

Processo: 1072399
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Três Pontas
Exercício: 2018
Responsáveis: Luiz Roberto Laurindo Dias (01/01 a 31/5) e Marcelo Chaves Garcia (01/6 a 31/12/18)
MPTC: Maria Cecília Mendes Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.
3. Aplica-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade dos Srs. Luiz Roberto Laurindo Dias e Marcelo Chaves Garcia, Prefeitos Municipais de Três Pontas, nos períodos de 01/01 a 31/05/18 e 01/06 a 31/12/18, respectivamente, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade dos Prefeitos Luiz Roberto Laurindo Dias (de 01/01 a 31/5/2018) e Marcelo Chaves Garcia (de 01/6 a 31/12/2018), do Município de Três Pontas, relativa ao exercício de 2018.

O órgão técnico realizou o exame das contas (peça 02, com 48 páginas) e concluiu pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude do não cumprimento de meta da educação, em desacordo com o disposto na Lei n. 13.005/2014 (peça n. 13, com 03 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada na Instrução Normativa n. 04/17 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico**2.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça 02, página 13).**

O órgão técnico constatou a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00. Os créditos abertos somaram R\$3.584.263,92, porém, as despesas empenhadas sem recursos foram de R\$640,69.

Após verificar o valor efetivamente empenhado, a unidade técnica, consoante o art. 1º, § 7º, incisos V, VI e VII, da Ordem de Serviço n. 01/19, buscou aferir a materialidade, risco e relevância. Constatou que a despesa empenhada sem recursos disponíveis representa apenas 0,000455% do total de receitas arrecadadas e concluiu pelo não apontamento da impropriedade.

Ante a constatação de que, dos créditos abertos sem recursos disponíveis, a despesa efetivamente empenhada foi de R\$640,69, equivalente a apenas 0,000455% das receitas arrecadadas e, aproximadamente 0,00048% das despesas empenhadas (R\$132.903.612,11), invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, para deixar de considerar a impropriedade como causa de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas ora analisadas.

2.2. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (peça 02, páginas 15/16).

A unidade técnica verificou a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro apurado do exercício anterior, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00. O montante dos créditos irregularmente abertos totalizou R\$81.570,47. Contudo, a área técnica verificou que, apesar da abertura de créditos, não houve empenhamento de despesas, não comprometendo, dessa forma, o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Em consonância com o órgão técnico e as diretrizes traçadas por este Tribunal na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, concluiu que a irregularidade tem característica formal e não deve macular toda a prestação de contas ora examinada.

2.3. Demais apontamentos do órgão técnico

Com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, a unidade técnica teceu considerações:

- a) Em relação às leis autorizativas de abertura de créditos, verificou as seguintes incorreções nas informações prestadas pelo jurisdicionado (peça 02, páginas 06 e 10):
 - a.1 - A Lei Municipal n. 4.392/2018 foi apresentada como autorizativa de crédito suplementar, porém se referia a crédito especial, conforme confirmado em seu texto. Dessa forma, procedeu-se à correção e considerou o valor de R\$24.784,19 (Decreto n. 1503/19), como abertura de crédito especial;
 - a.2 - Já na Lei n. 4.394, de 20/11/18, autorizavam-se créditos suplementares no valor de R\$42.272,70. No entanto, ao acessar o texto da lei, via SICOM, constatou-se em seu art. 1º que o total de créditos autorizados era de R\$47.272,70, valor considerado na análise;
 - a.3 - Com referência à Lei n. 4.240, de 27/02/18, constatou autorização para abertura de crédito especial de R\$27.666,44. Visualizando o texto da lei, via SICOM, constatou-se que a autorização expressa no art. 3º era de R\$25.142,22, porém, no art. 5º havia previsão da suplementação desse montante no limite fixado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual – LOA, de até 10%, razão pela qual considerou o valor de R\$27.656,44 como sendo autorizado; e
 - a.4 - Com relação à Lei n. 4.366/18, a autorização informada para abertura de crédito especial era de R\$87.921,99, porém, ao conferir a lei via SICOM, no seu art. 1º, a quantia fixada foi de R\$43.960,96, com possibilidade de suplementação do valor no limite constante da LOA. No exame técnico, considerou-se o valor registrado na lei autorizativa.
- b) Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo a orientação contida no parecer emitido na Consulta n. 932.477, sessão plenária de 19/11/14, no qual se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com fontes distintas (peça 02, página 16); e
- c) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o respectivo parecer é conclusivo, pela regularidade das contas, e nele foram abordados todos os tópicos especificados no item 1 do Anexo I, mencionado no art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17 (peça 02, fl.39).

Em consonância com a unidade técnica, recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas capazes de minimizar as inconsistências nas informações prestadas via SICOM.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (32,81%), às ações e serviços públicos de saúde (32,95%), aos limites das despesas com pessoal (53,55% pelo Município, e de 52,14% e 1,41% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse do Poder Legislativo (3,69%), percentuais a serem considerados na emissão deste parecer prévio (peça 02, páginas 17, 21, 27 e 36).

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou:

- a) Que a movimentação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE não ocorreu em conta bancária específica, consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 02, página 22);
- b) No tocante à movimentação dos recursos correspondentes ao ensino, deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 02, página 22);
- c) Quanto às Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS constatou que a movimentação não foi realizada em conta corrente específica, em desacordo com o previsto na Lei n. 8080/1990 e LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e art. 8º da INTC n. 19/08 (peça 02, página 28);
- d) Recomendou que as despesas com as ASPS sejam empenhadas e pagas nas fontes 102 e 202 e em conta bancária específica, consoante parâmetros utilizados no SICOM e estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, e Comunicado SICOM n. 35/14, nos termos da Lei n. 8.080/1990 e da Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/08 (peça 02, página 28);
- e) Ainda no que tange às despesas com as ASPS, informou a inexistência de valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (página 29 da peça 02); e
- f) Em cumprimento ao preceito dos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, acresceu à Receita Corrente Líquida o valor devido pelo Estado ao município, no exercício em exame, relativo ao FUNDEB (R\$6.290.105,64) e ao ICMS (R\$2.128.823,21), no total de R\$8.418.928,85, e promoveu novo cálculo dos limites de gastos com pessoal, constatando os percentuais aplicados de: 50,15% pelo Município, 48,83% e 1,32%, respectivamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada, no montante de R\$132.752.368,22 (peça 02, página 38).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item f) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

No que tange à observação quanto à não existência de contas específicas para a movimentação de recursos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, destaco que em decisões deste Tribunal tem sido considerada a movimentação em contas bancárias que evidenciam tratar-se de contas representativas de receitas pertinentes à base de cálculo da MDE e ou que delas tenham recebido transferências.

Merece destaque também a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 1 e 18, da Lei n. 13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 8 e 9 (páginas 40/44, peça 02). O órgão técnico assinalou que o município não cumpriu a Meta 1A (84,91%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, na qual se determinava a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade. Assinalou, no tocante à disponibilização de vagas em creches para o atendimento de crianças de zero a três anos, que o município atingiu 40,54% (Meta 1B) na comparação entre o número de vagas ofertadas e o número de crianças nessa faixa etária, sendo a meta de pelo menos 50% até 2024, a teor da Lei n. 13.005/14. Registrou, ainda, a observância ao piso salarial (Meta 18) dos profissionais da educação básica pública, previsto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/08.

Ressalto que, consoante art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, no exercício ora analisado o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém, não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Assim, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2024, nos termos da legislação de regência.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção e ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Considerando que dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, no valor de R\$81.570,47, não ocorreu empenhamento de dispêndio sem disponibilidade financeira, e que dos por excesso de arrecadação, no importe de R\$3.584.263,92, desprovidos de recursos disponíveis, as despesas efetivamente empenhadas totalizaram R\$640,69, equivalentes a 0,00045% da receita arrecadada e 0,00048% do que foi empenhado, invoco os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, para manifestar-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade dos Prefeitos Luiz Roberto Laurindo Dias (período de 01/01 a 31/5/18) e Marcelo Chaves Garcia, período de 01/6 a 31/12/18), do Município de Três Pontas, relativas ao exercício de 2018.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

